



ASSUNTO: REGIME GERAL DE SERVIDÕES AERONÁUTICAS.

DATA: 10 /03/2017

O desenvolvimento das operações aéreas, em condições de segurança, requer que o espaço aéreo confinante com qualquer aeródromo e instalações de apoio à navegação aérea estejam livres de obstáculos. De igual modo, impõe-se impedir ou condicionar a proliferação de construções, estruturas, instalações, trabalhos e outros elementos na proximidade dos mesmos, de forma a evitar que afectem a sua conveniente utilização e a protecção de pessoas e bens à superfície.

Estes condicionalismos inserem-se no âmbito dos padrões internacionais de segurança aeronáutica, transcritos no normativo da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), nomeadamente no seu anexo 14 e no próprio Código Aeronáutico.

A não preservação das zonas de servidão aeronáutica é susceptível de criar constrangimentos ao normal funcionamento das operações aéreas, potenciando o risco de ocorrência de acidentes, especialmente nos aeródromos e zonas limítrofes, bem como condicionar a própria expansão das actividades dos referidos aeródromos.

Importa, conseqüentemente, estabelecer um regime geral de servidões aeronáuticas que possibilite desenvolver um plano de servidões, tendo em conta os vários interesses envolvidos.

Assim sendo, ao abrigo do artigo 4º e 5º alínea b) do Decreto n.º 44/1998, de 30 de Dezembro, e no disposto no nº 3 do anexo ao Decreto n.º 38/2011, de 16 de Novembro, que estabelece as atribuições e competências da autoridade nacional de aviação civil, com respeito a elaboração, emissão, emenda e aprovação dos regulamentos da Autoridade de Aviação civil e os seus apêndices e anexos, o Conselho de Administração do Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC), aprova a seguinte Directiva:

CAPITULO I
Servidão Aeronáutica
Artigo 1º
Objecto

As servidões aeronáuticas objectivam garantir a segurança e eficiência da utilização e funcionamento dos aeródromos civis e das instalações de apoio à aviação civil e a protecção de pessoas e bens à superfície.

Artigo 2º
Âmbito de aplicação

As zonas confinantes com os aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões aeronáuticas nos termos do presente diploma.

Artigo 3º
Zonas de servidões

1. Para efeitos do presente diploma, consideram-se zonas de servidão as áreas confinantes com os aeródromos civis e instalações de apoio à aviação civil que visam, garantir a segurança e eficiência da utilização e funcionamento dos mesmos, bem como a segurança de pessoas e bens e que são sujeitas à servidão aeronáutica.

2. As zonas das servidões aeronáuticas e os limites de espaço aéreo por ela abrangidos são definidos para cada caso, por forma a assegurar a realização dos fins enunciados no artigo 1º, tendo em conta as resoluções, normas ou recomendações internacionais aceites pelo Estado de São Tomé e Príncipe.

Artigo 4º
Classificação

As servidões aeronáuticas classificam-se em gerais e particulares.

Artigo 5º
Servidões gerais

As servidões gerais compreendem a proibição de executar sem licença ou autorização da autoridade aeronáutica as actividades e trabalhos seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos susceptíveis de prejudicar a segurança da organização ou instalação;
- f) Levantamento de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- g) Montagem de quaisquer dispositivos luminosos;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica que não sejam de uso exclusivo doméstico; e
- i) Quaisquer outros trabalhos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança da navegação aérea ou a eficiência das instalações de apoio à aviação civil.

Artigo 6º
Servidões particulares

1. As servidões particulares compreendem a proibição de executar sem licença ou autorização da autoridade aeronáutica aqueles trabalhos e actividades previstos no artigo anterior que forem especificados de harmonia com as exigências próprias do aeródromo ou instalação considerada.
2. Sempre que não se fizer esta especificação as servidões consideram-se gerais.

Artigo 7º
Construções ou trabalhos previamente existentes em zonas de servidão

1. Pode ser ordenada a demolição ou alteração de construções ou outros trabalhos que, à data da constituição ou modificação de servidões respeitantes a aeródromos ou instalações de apoio à aviação, existam ou estejam em curso nas áreas a elas sujeitas, desde que tal se torne necessário para a segurança ou eficiência da utilização e funcionamento do aeródromo ou da instalação de apoio.
2. A demolição ou alteração dá direito a justa indemnização, que, na falta de acordo, é fixada nos termos da legislação sobre expropriação por utilidade pública.
3. Ordenada a demolição ou alteração, notifica-se o interessado para, no prazo que for fixado, declarar se está disposto a efectuá-la, ou a permitir que os serviços competentes a ela procedam.
4. Declarando o interessado estar disposto a fazer as obras, são-lhe fixados prazos para o início e para a conclusão das mesmas.
5. Preferindo o interessado a realização das obras pelos serviços, são aquelas executadas ou mandadas executar por entidades competentes.
6. Se o interessado nada responder, declarar que não faz as obras nem permite a sua realização pelos serviços, ou não as iniciar ou concluir dentro dos prazos para tal fixados, promove-se a expropriação urgente por utilidade pública.
7. A expropriação limita-se ao que for necessário para proceder convenientemente à demolição ou alteração ordenada.
8. O disposto no presente artigo não se aplica aos trabalhos que tiverem sido executados em zona já sujeita a servidão e que, por inobservância do respectivo regime, já pudessem ser demolidos por decisão das entidades competentes, observando-se, na demolição dos mesmos o disposto no artigo 12º.

Artigo 8º
Utilidade pública

São consideradas de utilidade pública as expropriações necessárias à execução das obras de construção ou ampliação de aeródromos e instalações de apoio à aviação civil.

Artigo 9º
Competência

A competência para o licenciamento, autorização ou a atribuição de alvarás de construção de trabalhos em zonas sujeitas a servidões aeronáuticas e para as restantes decisões previstas no presente diploma pertence às autoridades ou entidades competentes mediante uma autorização escrita previamente concedida pela autoridade aeronáutica.

Artigo 10º
Procedimento para pedido de autorização

1. A autorização prévia da autoridade aeronáutica deve ser requerida à mesma por intermédio das autoridades ou entidades competentes para conceder a respectiva licença, autorização ou alvará.

2. Do requerimento deve obrigatoriamente constar a localização exacta do terreno ou do prédio onde se pretende executar os trabalhos ou actividades, com a indicação do Distrito, da freguesia e do lugar e de quaisquer outros elementos de referência, bem como a descrição precisa e clara das referidas obras ou trabalhos, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Planta geral com a localização e a situação da obra em relação ao prédio onde ela se projecta, na escala de 1:10 000, devidamente referenciada por coordenadas;
- b) Alçados e cortes com a indicação das cotas absolutas dos pontos mais elevados;
- c) Memória descritiva da construção projectada, acompanhada da indicação dos materiais utilizados, de revestimentos exteriores e de coberturas.

3. A autoridade aeronáutica pode, nos 10 dias úteis seguintes à recepção do requerimento, exigir a apresentação de quaisquer outros documentos que considere necessários para a conveniente apreciação do pedido, estabelecendo um prazo para esse efeito.

4. A autoridade aeronáutica decide no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data da recepção do requerimento referido no nº 1. Caso não o faça, o pedido considera-se liminarmente indeferido.

5. Caso a autoridade aeronáutica tenha, nos termos do nº 3, solicitado novos documentos, deve aquela autoridade decidir no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data da recepção desses documentos, considerando-se o requerimento indeferido caso os documentos exigidos não sejam apresentados no prazo que tiver sido determinado.

Artigo 11º
Fiscalização

1. A fiscalização dos trabalhos mencionados no artigo anterior é da responsabilidade da autoridade aeronáutica, devendo as câmaras distritais ou outras entidades competentes cooperar com esta autoridade na respectiva área de jurisdição.

2. Não pode ser recusada a entrada das autoridades competentes para a fiscalização do cumprimento das disposições legais sobre servidões, ou seus agentes, nos prédios a elas sujeitos, desde que exibam o documento comprovativo dessa competência.

3. As entidades competentes para a fiscalização podem dar aos interessados instruções complementares para o cumprimento das condições impostas na concessão das licenças, desde que tais instruções constituam simples desenvolvimento ou pormenorização daquelas condições.

4. Verificada a execução de qualquer trabalho sem a necessária licença ou autorização, ou com inobservância das condições naquela imposta, a autoridade aeronáutica, ou qualquer outra entidade competente, sem prejuízo do levantamento do respectivo auto, embarga desde logo os trabalhos ou actividades, ordenando a sua suspensão imediata e fixando prazo aos interessados para requererem a licença ou autorização, se for de presumir que esta possa vir a ser concedida.

Artigo 12º

Demolição por trabalho ilicitamente efectuado

1. A autoridade aeronáutica ou outra entidade competente ordena a demolição dos trabalhos ilicitamente efectuados fixando prazo para este efeito:

- a) Se o interessado não requerer a licença dentro do prazo concedido;
- b) Se a licença vier a ser negada;
- c) Se, verificada a execução dos trabalhos concluírem que os mesmos não podem vir a ser autorizados.

2. Pode ser concedida prorrogação do prazo para a demolição dos trabalhos quando a mesma se mostre absolutamente necessária.

3. Se os trabalhos vierem a ser autorizados com modificações, ou se a inobservância das condições imposta na licença ou autorizações, ou das normas genéricas fixadas, respeitar apenas a certas partes dos trabalhos, a ordem de demolição abrange apenas os trabalhos ilicitamente efectuados.

4. Se os interessados não procederem, dentro dos prazos fixados, às demolições ordenadas ao abrigo do disposto na presente directiva, são as mesmas efectuadas directamente ou mandadas efectuar pela autoridade aeronáutica ou outra entidade competente, sendo os interessados responsáveis pelas respectivas despesas.

5. O valor das despesas a que se refere o artigo anterior deve ser pago pelos responsáveis no prazo de 8 dias, a contar da notificação para esse efeito, junto ao cofre que for indicado, através das guias que lhe são entregues naquele acto.

6. O duplicado da guia, comprovativo do pagamento, deve ser apresentado ou enviado pelos interessados aos serviços nela indicada, no prazo de 8 dias.

7. Se os interessados não efectuarem, no prazo legal, o pagamento das despesas a que se refere os números 5 e 6, procede-se à respectiva cobrança coerciva, pelos tribunais competentes em matéria de contribuição e impostos, constituindo título executivo as certidões passadas pela autoridade aeronáutica ou outra entidade competente, contendo a indicação dos responsáveis, a indicação das quantias despendidas na demolição e demais requisitos exigidos pela lei.

Artigo 13º

Estabelecimento dos sistemas de iluminação, linhas telefónicas, antenas ou aparelhagem

Para o estabelecimento dos sistemas de iluminação, linhas telefónicas, antenas ou aparelhagem necessárias e específicos ao eficiente funcionamento dos aeródromos ou das instalações de apoio à aviação, pode a autoridade aeronáutica exercer todos os poderes que a lei confere às autoridades competentes nas áreas em questão.

Artigo 14º

Sinalização de construções, estruturas ou obstáculos

1. A autoridade aeronáutica pode ordenar, mediante notificação aos interessados, a sinalização de construções, estruturas ou obstáculos de qualquer natureza que afectem a segurança da navegação aérea, onde quer que estejam localizados.
2. Se os interessados não procederem à iluminação no prazo que lhes tenha sido fixado, é a mesma efectuada pelos serviços, por conta daqueles.
3. Os montantes das despesas a que se refere o número anterior devem ser pagos, no prazo de 8 dias, a contar da notificação para esse efeito, no cofre que for indicado nas guias que lhes são entregues naquele acto.
4. Se os interessados não efectuarem no prazo legal o pagamento das despesas a que se refere o presente artigo, procede-se à respectiva cobrança coerciva, nos termos do disposto no número 7 do artigo 12º.

Artigo 15º

Instalação de balizas e sinais em vias de comunicação

A autoridade aeronáutica pode autorizar a instalação de balizas e sinais de ajuda visuais à navegação em vias de comunicação, obras de arte, terrenos, paredes ou telhados de construção, notificando previamente os proprietários, quando se tratar de bens de domínio privado, e ficando aqueles com direito a serem indemnizados pelos prejuízos que daí advierem.

Artigo 16º

Dever de informar

A Autoridade aeronáutica informa o ministério responsável pela área de ordenamento do território, os serviços do Estado responsáveis pela urbanização, bem como as câmaras distritais, gabinetes e demais interessados, das áreas afectadas por ruídos incómodos, para o efeito de tais áreas serem consideradas nos planos de desenvolvimento urbano cuja elaboração estiver a cargo das referidas entidades.

Artigo 17º

Acesso às instalações de apoio à aviação

A autoridade aeronáutica, os exploradores de aeródromos e os prestadores de serviços de navegação aérea ou respectivos agentes têm direito de acesso às instalações de apoio à aviação, pelos terrenos contíguos, ficando os referidos proprietários ou locatários obrigados a consentir que pelos mesmos sejam transportados os materiais ou engenhos necessários à

montagem e funcionamento das instalações, sem prejuízo do direito a serem indemnizados pelos danos que daí advierem.

Artigo 18º

Regulamentação e fiscalização do trânsito público

As entidades competentes para a regulamentação e fiscalização do trânsito público tomam as medidas necessárias para que este, dentro das zonas de servidões respeitantes a aeródromos, se conforme com as normas prescritas pela autoridade aeronáutica, para garantir a segurança da navegação aérea.

Artigo 19º

Princípio de aviso público e audiência de interessados

1. O estabelecimento de uma servidão aeronáutica deve ser precedido de aviso público e ser facultado a audiência aos interessados.
2. O referido processo é observado nos casos de ampliação de zona sujeita a servidão e naqueles em que esta se torne mais onerosa.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade aeronáutica dá conhecimento ao ministério responsável pela área de ordenamento do território, à Câmara Distrital da localidade a que pertencer a área que se presume vir a ser sujeita à servidão, dos termos em que se projecta a respectiva constituição ou alteração, com indicação daquela área e dos encargos ou restrições a impor.
4. A comunicação é feita logo que os estudos elaborados permitam definir com razoável probabilidade os termos projectados para a constituição ou alteração da servidão.
5. A Câmara Distrital, no prazo de 20 dias, dá publicidade à comunicação recebida e convida os interessados a apresentar quaisquer reclamações no prazo de 30 dias.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Distrital promove a afixação de editais e a publicação de correspondente aviso num dos jornais mais lidos publicados no território nacional.
7. A autoridade aeronáutica reembolsa à Câmara Distrital das despesas realizadas com a publicação do aviso.

Artigo 20º

Reclamações

1. As reclamações podem ter por objecto a ilegalidade ou inutilidade da constituição ou alteração da servidão ou a sua excessiva amplitude ou onerosidade.
2. Decorrido o prazo a que se refere o nº 5 do artigo 19º, a Câmara Distrital, nos dez dias seguintes, envia as reclamações à autoridade aeronáutica, para apreciação no estudo final da constituição ou alteração da servidão, ou comunica a falta de apresentação de reclamações.
3. Em qualquer dos casos, pode a Câmara Distrital formular as observações que lhe pareçam convenientes para o mesmo efeito.

4. Na falta do envio de reclamações ou da comunicação a que se refere o número 2 do presente artigo, a autoridade aeronáutica promove as diligências previstas nos números 5 e 6 do artigo 19º, devendo nesse caso ser-lhe apresentadas directamente as reclamações dos interessados.

Artigo 21º

Publicação das servidões

As servidões aeronáuticas e as suas emendas aprovadas pela autoridade aeronáutica ficam sujeitas a publicação nos termos da Lei.

CAPITULO II

Regime sancionatório

Artigo 22º

Contra-ordenações e Sanções

1. São punidos com coima de 4.000,00 USD (quatro mil dólar) a 40.000,00 USD (quarenta mil dólar) as pessoas colectivas que:

- a) Executarem obras ou trabalhos, construções ou instalações, seja qual for a sua natureza, sem a autorização prévia da autoridade aeronáutica, ou com inobservância das condições nela imposta;
- b) Exercerem actividades e criarem obstáculos, mesmo que temporários, sem a autorização prévia da autoridade aeronáutica, nas zonas sujeitas à presente servidão;
- c) Incumprirem ou cumprirem de forma inadequada, incorrecta ou defeituosa as ordens de embargo, demolição ou alteração das construções ou de outros trabalhos, bem como as ordens de remoção de obstáculos e de cessação das actividades que existam ou estejam em curso e contrariem as limitações estabelecidas nas áreas sujeitas à servidão, devidamente exaradas pela autoridade aeronáutica.

2. São punidos com coima de 500 USD (quinhentos dólar) a 5.000,00 USD (cinco mil dólar) as pessoas singulares que cometerem as infracções descritas nas alíneas do nº 1 do presente artigo.

Artigo 23º

Processamento das contra-ordenações


Compete à autoridade aeronáutica, ao abrigo do disposto no artigo 297º do Código Aeronáutico, instaurar e instruir os processos de contra-ordenação, bem como proceder à aplicação das sanções correspondentes, sem prejuízo da competência dos tribunais prevista na lei.

Artigo 24º
Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente regulado neste diploma é aplicado o regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei nº 15/2011, de 23 de Maio, o Código e regulamentos aeronáuticos.

Artigo 25º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado por: Conselho da Administração do INAC	
Data <u>15/05/2017</u>	Presidente do Conselho de Administração do INAC  Eneias Graça Sousa Sardinha Santos